

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 18/2014

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	X
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Dever de qualidade da informação (artigo 7º do CVM).

Factos ocorridos em: 2014

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	Não
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	Sim

Tendo em conta o disposto no artigo 422º, nº3, alínea a), do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. A Arguida divulgou informação no sistema de difusão de informação da CMVM que não era verdadeira.
2. Com a sua conduta, a Arguida violou o dever de qualidade de informação previsto no artigo 7º do CVM, o que, nos termos do disposto no artigo 389.º, n.º 1, al. a) do CVM, constitui uma contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000 e € 5.000.000 (cfr. artigo 388.º, n.º1, al. a) do CVM).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar à Arguida uma **Admoestação**.